



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03558/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2021

Gestor: Tomaz Arquino Alves Bezerra (presidente)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02966/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo como responsável o presidente Tomaz Arquino Alves Bezerra.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 158/167, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos, destacando inexistirem inconsistências:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 769.490,64;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 769.490,64, equivalente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 499.641,68, correspondente a 64,93% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal, no entanto, houve majoração do subsídio em relação ao exercício de 2017;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 620.382,24, equivalente a 3,46% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado; e
7. Não há registro de restos a pagar no exercício.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03558/22

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, a Resolução RPL TC 06/2017 e Parecer Normativo PN TC 02/21, vez que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores, foram majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 4.500,00 e Vereador – R\$ 3.100,00), em, respectivamente, R\$ 750,00 e R\$ 400,00, totalizando R\$ 9.750,00 para o Presidente, e R\$ 4.800,00 para cada um dos vereadores. Além dessa irregularidade, houve contratação de serviços contábeis e jurídicos indevidamente através de processo de inexigibilidade, no total de R\$ 88.000,00.

O Gestor e demais vereadores foram intimados para apresentação de defesa, a qual foi acostada às fls. 196/220, dos autos.

Em relatório de análise de defesa, fls. 236/250, a Auditoria manteve seu entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 02124/22, fls.253/261, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Caraúbas, de responsabilidade do Sr. Tomaz Aquino Alves Bezerra;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor total de R\$ 48.150,00 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta reais), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, durante o exercício de 2021, em desfavor do Presidente da Câmara, na condição de ordenador de despesas, sem prejuízo de que exerça o direito de regresso em relação aos demais vereadores, no âmbito do controle interno da câmara municipal; e
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Caraúbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Ante às conclusões da Unidade Técnica de instrução, têm-se que as irregularidades constatadas dizem respeito à alteração dos subsídios dos vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, ao ano, R\$ 9.750,00 para o presidente, e R\$ 4.800,00 para cada um dos demais vereadores; além de contratação de serviços contábeis e jurídicos através de processo de inexigibilidade de licitação.

Em relação aos subsídios, a Lei nº 8328/2016, fixou, para a legislatura 2017/2020, o valor mensal de R\$ 3.800,00 para o vereador, sendo conferido ao Presidente da Câmara um valor mensal de R\$ 4.500,00. Em relação à legislatura 2021/2024, os subsídios foram fixados em R\$ 4.000,00 para os vereadores, e R\$ 6.000,00 para o presidente da Edilidade, conforme Lei nº 384/2020.

Questiona, a Auditoria, o reajuste ocorrido para a nova legislatura, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/2021, prolatados pelo TCE/PB.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03558/22

A irregularidade, no presente caso, de acordo com entendimento da Auditoria e do Parquet, diz respeito à alteração dos valores dos subsídios dos edis para a nova legislatura (2021/2024), sem observação da Resolução RPL-TC 006/2017 e do Parecer Normativo PN – TC 02/2021, ou seja, alteração do valor do subsídio na mesma legislatura, e fixação de novo subsídios para a legislatura seguinte sem observância do reajuste geral. Entretanto, os entendimentos contidos nesses instrumentos normativos já foram alterados em razão da Resolução RPL TC 00015/2022, datada de 17 de agosto de 2022 (Processo TC 3467/21), resolução essa que, inclusive, deu por regular as normas editadas pela Câmara Municipal de Caraúbas, conforme Tabela 3, a ela anexada. A decisão do Tribunal Pleno, na conformidade do voto do Relator, foi a seguinte, conforme trecho extraído da fls. 5863:

Quanto aos municípios cujas normas foram editadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos vereadores, este Relator, *data vênia*, diverge do posicionamento dos Órgãos de Instrução e Ministerial, entendendo que a fixação do valor de subsídio dos vereadores não é o mesmo que aumento ou reajuste. Não se deve aplicar, portanto, como regra, as vedações do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não tendo a Auditoria apontado, nesses casos, restrições quanto ao cumprimento dos limites constitucionais nos subsídios fixados para os membros dos Legislativos Mirins, deve esta Corte considerar as normas aplicáveis com interpretação conforme a CF/88.

Nessa mesma situação enquadram-se os municípios que editaram normas sem observância a todas as regras constitucionais, assim como os que estabeleceram valores dos subsídios sob a forma de limites. Entende o relator que, não havendo mais possibilidade para a correção das normas dentro da própria legislatura, devido a necessidade de se observar o princípio da anterioridade, deve-se determinar às Mesas diretoras das Câmaras Municipais, a aplicação nos exercícios 2022 a 2024, dos normativos editados, com interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para a remuneração dos vereadores e, inclusive, do Presidente do Poder Legislativo Municipal, tomando-se para esse como parâmetro a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal.

Portanto, em face dessa nova decisão, não há qualquer irregularidade na norma regulamentadora dos subsídios dos edis da Câmara Municipal de Caraúbas. Por outra banda, por conta da Lei Complementar federal nº 173/2020, que suspendeu aumento de despesa com pessoal, em decorrência da pandemia da Covid-19, o Tribunal decidiu, conforme Parecer Normativo PN TC 02/21 (emitido no bojo do Processo TC 01077/21), que, para o exercício de 2021, deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal, através da Resolução Processual RPL-TC nº 00006/2017, de 25/01/2017, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos, o que é o caso do presente processo, no tocante ao Presidente da Câmara, uma que valor total pago, no exercício de 2021, foi de R\$ 63.750,00, para um limite de R\$ 54.000,00 (R\$ 4.500,00 x 12 meses), o que ocasionou um pagamento indevido de R\$ 9.750,00, que deve ser ressarcido ao erário municipal. Em relação aos demais vereadores, não há qualquer irregularidade no recebimento, pois receberam, individualmente, o valor mensal de R\$ 3.500,00, para um limite de R\$ 3.800,00, na conformidade da Lei nº 8328/2016.

Em razão do excesso constatado, o interessado procedeu ao recolhimento da verba remuneratória destacada como indevida, conforme documento anexado aos autos.

No que diz respeito às contratações de serviços contábeis e jurídicos, no caso dos autos, o Tribunal tem aceito, até o momento, essas contratações através de processo de inexigibilidade de licitação. Portanto, o Relator afasta a irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 03558/22

Do exposto, o Relator propõe que a Segunda Câmara decida pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em exame, com recomendações para evitar a repetição dos fatos constatados.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3558/22, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o presidente Tomaz Arquino Alves Bezerra, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em (1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e (2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Caraúbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO